



Número: **0600326-86.2022.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **15/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600326-86.2022.6.16.0000**

Assuntos: **Concurso Público**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, representada por seu Presidente Rodrigo Távora Mira, requerendo informações acerca da aplicação ou não às Autarquias Federais da proibição de nomeação e contratação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, considerando a natureza jurídica dos conselhos de profissão. A consulta visa esclarecer se a presente autarquia está contemplada na vedação de nomeação e contratação nos três meses que o antecedem e até a posse e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, consoante dispõe o art. 73 da Lei nº 9504/1997.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR (CONSULENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42994 568	04/07/2022 09:55	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551):0600326-86.2022.6.16.0000

CONSULENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR

RELATOR: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, mediante a qual questiona se a autarquia está contemplada na vedação de nomeação e contratação nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, consoante dispõe o art. 73 da Lei n.º 9504/1997.

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, tendo em vista que formulada por parte ilegítima acerca de caso concreto (id. 42989462).

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento no art. 31, IV, b, do Regimento Interno desta Corte.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.



Nota-se, portanto, ser cabível a consulta quando formulada em abstrato por autoridade pública ou partido político representado pelo seu órgão de direção estadual envolvendo matéria eleitoral.

De conseguinte, quando à legitimidade para formular a consulta perante os tribunais eleitorais, releva notar que autoridade pública, para fins de consulta eleitoral, refere-se às aquelas que possam responder por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, como definido no art. 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-Membro e ainda os senadores e os deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral. Na esfera municipal, no entanto, somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral.

Regulamentando a matéria no âmbito deste Regional, o art. 87 do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Por sua vez, respondem por crime de responsabilidade no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os, os deputados estaduais, juízes de direito e juízes substitutos, secretários de Estado, membros do Ministério Público, prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado.



Nesse ponto, o conselente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, bem como o subscritor da consulta, presidente de referido órgão, carecem de legitimidade, vez que o postulante não se enquadra no conceito de autoridade pública, exigido pela legislação de regência.

Ademais, verifica-se que a presente consulta também não preenche o requisito que exige a desvinculação do questionamento a qualquer situação concreta, porquanto o conselente visa a dirimir a questão para fins de aplicação no Edital de Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujas datas previstas para encerramento e homologação estão próximas aos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Falta-lhe, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que obsta o conhecimento da Consulta formulada, conforme precedentes desta Corte Regional:

*CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS.
UTILIZAÇÃO DE VERBA EM CAMPANHA EDUCATIVA
EXCEDENDO O LIMITE LEGAL. QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS
DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Embora a consulta tenha sido aparentemente formulada pelo Município de Toledo, em nome de quem a primeira petição foi apresentada, analisando os autos, conclui-se que tal petição serviu apenas para encaminhar ofício com o conteúdo da consulta, subscrito pelo Prefeito, LUCIO DEMARCI, que, por se submeter a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, "a", da Constituição Estadual, enquadra-se no conceito de autoridade pública descrito no RITRE/PR. Legitimidade ativa configurada.

2. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere diretamente a caso concreto, mais precisamente à possibilidade de utilização de recursos em campanha educativa de prevenção ao Convid-19, em montante excedente ao legalmente permitido no primeiro semestre do ano eleitoral naquele Município. Precedentes.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600113-51/PR. Rel. VITOR ROBERTO SILVA, DJ 28/04/2020)

CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 30/03/2020).

Com efeito, a rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, serem apreciados pela Justiça Eleitoral.

D e s s e

modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois formulada por parte ilegítima e, ainda, visando à solução de caso concreto, não merecendo ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço da Consulta ora formulada, nos termos da fundamentação.

Intime-se o consultante por intermédio do endereço eletrônico por ele utilizado para o envio da Consulta (id. 42983626).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 04/07/2022 09:55:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070409551401500000041966536>
Número do documento: 22070409551401500000041966536

Num. 42994568 - Pág. 4